



Processo nº 79.576-3/2021
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Institui a Mesa Técnica no TCE-MT, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, e dá outras providências
Relator Nato Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 23-11-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2021 – TP

Institui a Mesa Técnica no TCE-MT, visando promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XXVIII, 30, VI, e 81, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso);

Considerando que a modernização da gestão administrativa impõe uma administração pública consensual que, sem deixar de seguir a lógica da autoridade, rompe com a imperatividade unilateral dos atos administrativos para contemplar um modelo pautado no diálogo, na negociação, na cooperação e na coordenação;

Considerando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por operadores do direito, conforme disposto no §3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de implementar instrumentos que garantam o exercício de suas atribuições de forma ainda mais eficiente e efetiva, sem se afastar da rígida observância do devido processo legal;



Considerando o dever de cooperação estampado no artigo 6º do Código de Processo Civil, que visa estimular o diálogo e a cooperação entre as partes, na busca de uma tutela jurisdicional específica, célere e adequada;

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 290/2019 e 326/2020 –, que versa sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário – e a Resolução nº 697/2020 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre a criação do Centro de Mediação e Conciliação, responsável pela busca e implementação de soluções consensuais naquela Corte;

Considerando que, à semelhança do que já ocorre no âmbito jurisdicional, a condução da ação pública por meio de técnicas consensuais deve ser considerada não como mera solução alternativa, mas como uma solução preferencial, buscando a justiça sob a dupla dimensão de uma boa administração: a econômica, para a eficiência, e a social, para a equidade;

Considerando a previsão de resolução consensual de conflitos no âmbito da administração nos artigos 174 e 175 do Código de Processo Civil – especialmente por meio da conciliação, da mediação e da celebração de termo de ajustamento de conduta –, bem como a Lei nº 13.140/2015, que versa sobre a autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público;

Considerando o disposto na Lei nº 13.655/2018 – Lei de Introdução ao Direito Público –, com destaque para os artigos 20 e 22, que estabelecem que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” e que, “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”, respectivamente;

Considerando a experiência do Tribunal de Contas dos Municípios de São Paulo na adoção de Mesas Técnicas para o tratamento de matérias de relevância ou de alto grau de complexidade (Resolução nº 2/2020-TCM/SP);



Considerando a experiência do Estado de Rondônia com a criação do Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia, integrado por diversos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas, com o objetivo de manter diálogo permanente com gestores públicos e, assim, oferecer expertise e fomentar a tomada de decisões relacionadas ao ensino público;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Mesa Técnica no TCE-MT, procedimento que compreenderá o emprego de métodos e técnicas destinadas a promover o consensualismo, a eficiência e o pluralismo na solução de temas controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo, materializando o melhor interesse público.

§ 1º São objetivos da Mesa Técnica:

- I – realizar um controle externo mais simples, menos solene, mais célere, mais versátil e mais próximo das preocupações cotidianas dos gestores públicos, auxiliando-os na identificação de soluções mais eficientes e seguras, em prol do cidadão;
- II – promover procedimentos de controle externo que prestigiem o diálogo e a cooperação ao invés da unilateralidade, legitimando o processo decisório e ampliando a segurança jurídica aos fiscalizados;
- III – privilegiar ações de controle externo preventivo antes de processos sancionadores.

§ 2º Para a admissibilidade de Mesa Técnica, exige-se que, além de serem relacionados à competência do TCE-MT, os temas e questões a serem consensadas sejam relevantes, complexos e/ou tenham grande repercussão sobre a administração pública e a sociedade.

§ 3º Desde que atendidos os requisitos de admissibilidade, consideram-se hipóteses não taxativas para a realização de Mesa Técnica:

- I – estabelecer consenso sobre temas objetos de consultas formais;
- II – estabelecer consenso sobre temas definidos pelo TCE-MT;



III – estabelecer consenso sobre normas a serem expedidas pelo TCE-MT com efeitos externos;

IV – esclarecer e/ou solucionar matéria controvertida em processo de fiscalização;

V – apoiar a construção de solução técnico-jurídica em projetos de interesse dos fiscalizados que possam atrair a competência fiscalizatória do TCE-MT;

VI – mediar a autocomposição entre a administração pública e particulares, quando já houver vínculo entre eles, formalizado em contratos ou instrumentos congêneres.

§ 4º Nos casos mencionados no inciso IV do parágrafo anterior, a Mesa Técnica poderá substituir a manifestação prévia do gestor, a critério do Relator.

§ 5º Na condução de Mesa Técnica, serão utilizadas, preferencialmente, as seguintes técnicas:

I – conciliação, com atuação ativa do condutor na formação do consenso, com a possibilidade de proposição de medidas para o convencimento das partes – nas hipóteses previstas nos incisos I a V do parágrafo anterior;

II – mediação, com atuação imparcial do condutor para a facilitação do diálogo, sem induzir a formalização do acordo, que deve ser decisão exclusiva das partes – na hipótese prevista no inciso VI do parágrafo anterior.

Art. 2º Poderão propor a realização de Mesa Técnica à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, além do Conselheiro que a presidir, os relatores – nos casos dos processos de consultas formais e de fiscalização já instaurados – os Conselheiros, incluindo o Presidente, o Procurador-Geral de Contas, o Secretário-Geral da Presidência, o Secretário-Geral de Controle Externo e o Secretário de Normas e Jurisprudência.

§ 1º É possível aos gestores públicos ou particulares interessados – ou seus representantes –, bem como aos Secretários das unidades técnicas do TCE-MT solicitarem formalmente a realização de Mesa Técnica às autoridades legitimadas no *caput*.



§ 2º A proposta a que se refere o *caput* e a solicitação mencionada no parágrafo anterior deverão ser apresentadas mediante termo de referência inicial, contendo, entre outras informações, o tema e as questões a serem debatidas, em conformidade com o modelo a ser elaborado pela Secretaria de Normas e Jurisprudência.

Art. 3º São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, com o apoio da Secretaria de Normas e Jurisprudência e, quando for o caso, de outra unidade técnica:

- I – decidir, com base em parecer da Secretaria de Normas e Jurisprudência, sobre o atendimento dos requisitos de admissibilidade das propostas de Mesa Técnica, bem como pela conveniência, oportunidade e viabilidade de sua realização;
- II – definir agendas, organizar, realizar e presidir a Mesa Técnica;
- III – solicitar, previamente, informações ou pareceres de interessados, de especialistas internos, externos e/ou de unidades técnicas do TCE-MT etc – fixando prazo para o atendimento –, podendo, a seu critério, compartilhá-los antecipadamente com os participantes da Mesa Técnica;
- IV – definir e convidar participantes – dentre membros e técnicos do TCE-MT, representantes dos Poderes e órgãos da Rede de Controle, gestores e técnicos das unidades fiscalizadas, representantes de entidades públicas e privadas, especialistas internos e externos etc. – estabelecendo, em cada caso, quem terá voz para debate e/ou estabelecimento de consenso;
- V – decidir pela realização de consultas ou audiências públicas sobre as propostas a serem consensadas nas Mesas Técnicas;
- VI – designar servidor habilitado e com perfil adequado para a condução das Mesas Técnicas, preferencialmente dentre o quadro da Secretaria de Normas e Jurisprudência;
- VII – aprovar as atas das Mesas Técnicas, a serem elaboradas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência;
- VIII – emitir relatórios conclusivos sobre os consensos estabelecidos nas Mesas Técnicas e correspondentes propostas de encaminhamento



- inclusive quanto a eventual oportunidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão –, com posterior envio ao Relator ou ao Conselheiro Presidente, para os demais encaminhamentos;
- IX – monitorar as providências e o cumprimento dos encaminhamentos das Mesas Técnicas.

§ 1º Nas Mesas Técnicas, serão assegurados assentos – para debate e estabelecimento de consenso – ao Conselheiro Relator e ao Procurador-Geral de Contas e – conforme o caso e a critério do Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência – ao Secretário-Geral de Controle Externo, aos Secretários de Controle Externo envolvidos, ao titular da unidade fiscalizada, às Partes do processo, aos particulares diretamente interessados ou seus representantes.

§ 2º Eventualmente, o Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência poderá solicitar ao Conselheiro Presidente que designe outro Conselheiro para presidir Mesa Técnica.

Art. 4º Cabe à Comissão responsável pela coordenação do processo de elaboração da minuta do novo Regimento Interno do TCE-MT, constituída pela Portaria nº 65/2021, propor a adequação das regras regimentais necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Até 31 de março de 2022, o titular da Secretaria de Normas e Jurisprudência, após alinhamento com as demais unidades envolvidas, proporá ao Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência a regulamentação do processo de Mesa Técnica, considerado em todas as suas etapas.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Conselheiro Presidente, ouvindo o Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 23 de novembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator Nato

Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas